

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.02.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 0 - 2

29/11/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 255.682-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO
AGRAVADO(A/S) : LEONEL DOMINGOS BORTONCELLO
ADVOGADO(A/S) : CARLOS ADEMIR MORAES E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI.

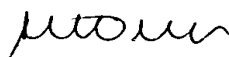
I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello, Presidente.

Brasília, 29 de novembro de 2005.



CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR



Supremo Tribunal Federal

17/05/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 255.682-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO
 AGRAVADO(A/S) : LEONEL DOMINGOS BORTONCELLO
 ADVOGADO(A/S) : CARLOS ADEMIR MORAES E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: Trata-se de **agravo regimental**, interposto pela **UNIÃO**, da decisão (fls. 201-206) que, reportando-se ao **RE 272.230/SP**, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, ao entendimento de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio.

Sustenta a agravante, em síntese, o seguinte:

a) **inaplicabilidade à espécie dos arts. 21, § 2º, do RISTF e 557, § 1º-A, do CPC**, dado que inexistente manifesto confronto entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte; na verdade, todos os precedentes referidos na decisão agravada dizem respeito à incidência de ICMS na importação de bens sem finalidade comercial ou industrial e, todavia, a hipótese dos autos trata da exigência de



Supremo Tribunal Federal

RE 255.682-Agr / RS

IPI na importação de veículo para uso próprio. Ademais, não há falar em analogia entre os casos de ICMS e IPI, visto que as expressões "mercadoria" e "estabelecimento" contidas no art. 155, § 2º, XI, a, da C.F. (redação anterior à EC 33/2001) não constam do art. 153, § 3º, da Lei Maior, valendo salientar que "(...) ausente a identidade de norma fundante, ausente conseqüentemente a possível identidade de conseqüência hermenêutica" (fl. 209);

b) o RE 203.075/DF (caso líder) e os julgados subsequentes referentes ao ICMS são distintos da hipótese dos autos, haja vista o "(...) diferencial identificável entre os conceitos insertos na alínea a do inciso XI do § 2º do art. 155 da Constituição - na redação anterior à EC nº 33/2001 (conceitos estes que se caracterizam como fundamentos centrais do precedente contido no RE nº 203.075) e aqueles que compõem a disciplina constitucional do IPI (incisos I e II do referido § 3º do art. 153) (...)" (fl. 211).

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

17/05/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 255.682-3 RIO GRANDE DO SULV O T O

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI.

I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Assim a decisão agravada, ora sob exame:

"(...)

Em caso igual, RE 272.230/SP, proferi a seguinte decisão:

'(...)

A alegação de ofensa ao princípio da legalidade — C.F., art. 5º, II — não autoriza a admissão do recurso extraordinário. É que



Supremo Tribunal Federal

RE 255.682-AgR / RS

cabe ao Judiciário aplicar a lei ao caso concreto, interpretando-a. Se essa interpretação é desarrazoada, a questão continua no campo infraconstitucional. A alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, perde-se no vazio, por isso que decisão contrária ao interesse da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. De outro lado, não há invocar o disposto no art. 93, IX, da Constituição, já que o acórdão está suficientemente fundamentado.

Sustenta o recorrente, finalmente, ofensa ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição.

Essa questão constitucional não foi abordada no acórdão recorrido. Vinha ela sendo discutida, entretanto. Ela foi posta, por exemplo, nas razões de apelação (fls. 38-39). E foi objeto dos embargos de declaração. Suprido está, portanto, o prequestionamento, na forma do que dispõe a Súmula 356-STF.

Passo a apreciar o recurso sob tal aspecto.

No julgamento do RE 203.075/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, decidiu o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE BEM. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se

Mu

Supremo Tribunal Federal

RE 255.682-AgR / RS

tratar de bem importado por pessoa física.

2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Pessoa física. Importação de bem. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Não sendo comerciante e como tal não estabelecida, a pessoa física não pratica atos que envolvam circulação de mercadoria.

Recurso extraordinário não conhecido.' ('DJ' de 29.10.99)

No voto que proferi por ocasião do citado julgamento, asseverei:

'(...)

Também peço licença aos Srs. Ministros Relator e Nelson Jobim para acompanhar o voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa. O que me parece que deve ser tomado em consideração é o sistema do tributo, objeto deste recurso, o ICMS.

O contribuinte do ICMS é o vendedor, não obstante tratar-se de um imposto que repercute e acaba sendo pago pelo comprador. Todavia, esse é um fato econômico que o Supremo Tribunal Federal entende que não tem relevância na relação jurídica contribuinte-fisco. Se o contribuinte é o vendedor, numa




Supremo Tribunal Federal

RE 255.682-Agr / RS

importação não haveria pagamento de ICMS, pelo simples motivo de o exportador estar no exterior. Foi preciso, portanto, que a Constituição estabelecesse, expressamente, a incidência desse tributo, na importação, e expressamente explicitou que o seu pagamento seria feito pelo comprador, ou seja, pelo importador. Ao estabelecer a incidência, no caso, o constituinte, entretanto, optou pelo comerciante, ou pelo industrial, é dizer, por aquele que tem um estabelecimento, certo que o particular que não é comerciante ou industrial tem simplesmente domicílio ou residência. E por que procedeu assim o constituinte? Porque o importador, assim o comprador, que é comerciante ou industrial, pode, na operação seguinte, utilizar o crédito do tributo que pagou no ato do desembaraço aduaneiro. O particular, que não é comerciante ou industrial, jamais poderia fazer isso. É dizer, caberia a ele o ônus total do tributo.

Sensibilizou-me o argumento do Sr. Ministro Nelson Jobim, o argumento econômico no sentido de que a operação, nesses termos, poderia esvaziar as importadoras que comercializam o veículo. O argumento é, na verdade, relevante, que deve, entretanto, ser visualizado pelo legislador. Vale dizer, essa é uma questão **de lege ferenda**.

Com essas breves considerações, peço licença aos Srs. Ministros Relator e Nelson Jobim para acompanhar o voto do Sr.



Supremo Tribunal Federal

RE 255.682-Agr / RS

Ministro Maurício Corrêa, motivo por que não conheço do recurso.

(...).' ('DJ' de
29.10.99)

Para viabilizar a cobrança do ICMS, em caso tal, foi promulgada a EC 33, de 12.12.2001, que alterou a redação da alínea a do inc. IX do art. 155 da C.F. Com relação ao IPI, entretanto, não há disposição igual. O que há, simplesmente, é o dispositivo constitucional que estabelece o princípio da não-cumulatividade, de obediência obrigatória, evidentemente, pelo legislador ordinário (C.F., art. 153, IV, § 3º, II).

No que toca ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001, há inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal pela não-incidência, tratando-se de veículo importado por pessoa física que não é comerciante, destinado ao uso próprio: RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'DJ' de 20.11.98; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, 'DJ' de 09.11.01.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Sem verba honorária (Súmula 512-STF).

Reporto-me à decisão acima transcrita para conhecer do recurso e provê-lo. Sem honorários advocatícios: Súmula 512-STF.

(...)." (Fls. 202-206)

A decisão é de ser mantida.

Mu

Supremo Tribunal Federal

RE 255.682-AgrR / RS

A alegação de inaplicabilidade à espécie dos arts. 21, § 2º, do RI/STF, e 557, § 1º-A, do CPC perde-se no vazio, se atentar a agravante para os termos da decisão agravada. Aplicou-se, no caso, a jurisprudência atinente ao ICMS, no que toca ao princípio da não-cumulatividade. Tem-se, aqui, o denominado "argumento **a pari**, que estende o preceito formulado para um caso às hipóteses iguais, ou fundamentos semelhantes: **ubi eadem ratio...**" (Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e aplicação do Direito", Forense, 10ª ed., 1988, pág. 245). Ora, onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de Direito: "**ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio**".

Do exposto, nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 255.682-3

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO

AGDO.(A/S): LEONEL DOMINGOS BORTONCELLO

ADV.(A/S): CARLOS ADEMIR MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: Depois do voto do Ministro-Relator, **negando** provimento ao recurso de agravo, o julgamento **foi suspenso** em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 17.05.2005:

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto da Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

29/11/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 255.682-3 RIO GRANDE DO SULV O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Trata-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática que deu provimento a recurso extraordinário no qual se sustenta a não-sujeição da operação de importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física que não fosse comerciante nem empresária, ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, dado que o importador que não fosse industrial não poderia empregar os mecanismos de vedação à cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da Constituição).

Afirma a agravante que a orientação firmada pela Corte por ocasião do julgamento do RE 203.075 (rel. para o acórdão min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 29.10.1999), pertinente à tributação das operações de importação com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, não se aplica ao caso em exame. Argumenta que, enquanto o regime constitucional do ICMS prevê a incidência do tributo somente sobre operações que envolvam a importação de "mercadorias" e pressupõe a entrada daqueles bens em "estabelecimento" (art. 155, § 2º, XI, em redação anterior à Emenda Constitucional 33/2001), tais circunstâncias não se fazem presentes para a tributação por IPI.

A agravante sustenta ainda que, ao contrário do que ocorre com o ICMS, o regime constitucional do IPI não pressupõe que as operações tributáveis sejam de qualquer forma vinculadas à atividade empresarial do importador.

Iniciado o julgamento na sessão de 17.05.2005, o eminente relator, ministro Carlos Velloso, votou pela negativa de provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. S. Exa. entendeu que a orientação fixada pela Corte quanto ao ICMS se aplicava à tributação das operações de importação de produtos industrializados a título de IPI, especificamente no que se referia ao princípio da não-cumulatividade.

Pedi vista dos autos, para melhor analisar a questão.

Tal como se dá com o ICMS, a validade da instituição do IPI pressupõe que a respectiva tributação seja amparada por mecanismos voltados à vedação da cumulatividade, como determina o art. 153, § 3º, II, da Constituição. Embora, consoante apontado pela agravante, as especificidades impostas pelos critérios e circunstâncias específicas de cada tributo e respectiva cadeia impositiva sejam diversas e, portanto, fundamentem a formação dos mecanismos de créditos e débitos com características próprias a cada tributo, ambos os impostos se igualam na obrigatoriedade de previsão de tais mecanismos.

A extensão, a determinada operação, da aplicabilidade dos instrumentos de vedação à cumulatividade, inclusive como

condição de validade para cobrança do tributo, vincula-se à hipótese prevista no próprio art. 153, § 3º, II, da Constituição, qual seja, a acumulação da carga tributária, pela incidência do IPI em determinada operação ou em determinado ciclo produtivo. Esse ponto não foi impugnado pelo agravante.

Por essa razão, a diferença entre os fatos geradores e as bases de cálculo tributáveis por ICMS e por IPI, bem como entre os respectivos regimes jurídicos, não é suficiente para, de pronto, afastar a aplicabilidade da orientação firmada pela Corte por ocasião do julgamento do RE 203.075 à tributação por IPI das operações de importação de bens industrializados por sujeito que não tenha acesso aos instrumentos de ponderação da carga tributária, assegurando a não-cumulatividade do tributo.

Aplicável ao julgamento da questão, portanto, o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, acompanhando o voto do relator.

É como voto.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 255.682-3**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO

AGDO.(A/S): LEONEL DOMINGOS BORTONCELLO

ADV.(A/S): CARLOS ADEMIR MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: Depois do voto do Ministro-Relator, **negando** provimento ao recurso de agravo, o julgamento **foi suspenso** em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 17.05.2005.

Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. **2ª Turma**, 29.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador